



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.032 - SP (2015/0072396-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MANO CHIOSINI
ADVOGADO : TATIANA POSDNYAKOVA CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO IMPUGNATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Em sede de *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. Considerando que a petição apresentada pelos impetrantes dentro do prazo recursal da decisão que não conheceu do *writ* por deficiência na sua instrução tem por objetivo emendar a inicial e juntar documentos, deve ela ser recebida como agravo regimental, em prestígio aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3. No caso dos autos, verifica-se que o feito não foi instruído com documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido, mais especificamente com a cópia do inquérito policial militar que se busca trancar e as cópias das decisões proferidas no âmbito do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.032 - SP (2015/0072396-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI contra ato imputado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que, também em sede de *habeas corpus*, manteve o indeferimento da liminar postulado no *writ* junto à primeira instância, o qual discute a licitude das provas que motivaram a abertura de inquérito policial militar para apurar suposta prática de comércio vedada a oficial da corporação.

Em resumo, sustenta a inicial do *writ* que o inquérito foi instaurado com base em denúncia anônima e que as provas dos supostos crimes militares teriam sido obtidas por meio de arrombamento de armário particular do paciente, sem que houvesse qualquer notícia concreta que justificasse a violação de sua intimidade.

Nessa esteira, os impetrantes contam que o arrombamento foi levado a efeito em razão de infundadas suspeitas da prática de contrabando e descaminho, mas, depois de violado, o conteúdo do armário revelou a existência de notas fiscais dos produtos comercializados, o que motivou alteração no curso da investigação, com a instauração do inquérito pela prática de comércio pelo militar, sendo que não foi produzida prova da origem ilícita das mercadorias, nem tampouco de que o paciente exercia o comércio de forma reiterada.

Também afirmam a existência de vícios no processamento do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal *a quo*, pois, da decisão da Corte estadual que indeferiu a liminar, os impetrantes interpuseram recurso, o qual foi conhecido como um segundo *habeas corpus* e indeferido liminarmente pelo relator, o que também impediu o processamento do recurso ordinário, por falta de exaurimento de instância. Assevera que, em face disso, "o paciente mais uma vez ficou prejudicado, pois já o prazo para ingressar com a RESE ou agravo regimental já havia expirado" (fl. 3).

Alegam, ainda, que a decisão de mérito que veio a ser proferida no HC impetrado na primeira instância é nula, por falta de fundamentação.

Requerem, ao final, a concessão liminar da ordem para que fosse trancado o inquérito policial militar e retornado o paciente à condição de Comandante da 3ª CIA do 10º BPM/I.

Por meio de decisão exarada em 06/04/2015, não conheci do *habeas corpus*, por deficiência de sua instrução, uma vez que não foram juntados "documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido, mais especificamente cópia do inquérito aberto com fundamento em provas ditas ilícitas, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia da decisão atacada, o que impede a análise do pedido" (fl. 70).

Agora, dentro do lapso recursal, os impetrantes apresentam petição (fls. 77/83) pela qual buscam "complementar a petição inicial", para aviar as seguintes teses: (i) a decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu liminarmente o HC é nula, pois, além de carecer de fundamentação, não poderia ser proferida pelo relator, mas pelo colegiado, de modo a possibilitar a interposição do recurso ordinário; (ii) contra a referida decisão opôs embargos de declaração e recurso em sentido estrito, mas até o momento não foram apreciados, o que atenta contra a celeridade do *writ*; e (iii) o paciente sofre perseguição do Comandante da CPI 9, autoridade coatora indicada na impetração junto à primeira instância, e, por isso, ainda que não seja o caso de trancamento do IPM, deve ser determinada a sua suspensão "enquanto a autoridade coatora estiver em ativa (trabalhando na PM), visto que não há ninguém na corporação militar paulista que tenha patente superior ao impetrado, sequer o comandante geral da PM, sob pena de nulidade absoluta de qualquer ato instaurado, investigado... contra o impetrante, pois eivada de parcialidade de qualquer militar face ao impetrante".

Para acompanhar essa petição, os impetrantes juntaram os documentos de fls. 84/185.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.032 - SP (2015/0072396-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Considerando que a petição de fls. 77/83, que tem por objetivo emendar a inicial e fazer juntar documentos, foi protocolizada dentro do prazo recursal da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência na sua instrução, dela conheço como agravo regimental, prestigiando, assim, os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Todavia, no caso vertente, as alegações dos impetrantes não são suficientes para sanar o vício na instrução do presente *habeas corpus*.

Consoante apontado pela decisão agravada, o entendimento desta Corte é o de que, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

No caso dos autos, verifica-se que o feito não foi instruído com documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido, mais especificamente com a cópia do inquérito aberto com fundamento em provas ditas ilícitas e as cópias das decisões proferidas no âmbito do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal estadual.

Frise-se, a propósito, que, dos provimentos judiciais apontados pelos impetrantes, foi anexada apenas a cópia da decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a liminar do *habeas corpus* lá impetrado (fls. 84/86). Quanto às decisões atribuídas ao Tribunal de origem, os impetrantes se limitaram a juntar extratos retirados do andamento processual, os quais, inclusive, estão ilegíveis (fls. 159/161), não sendo possível identificar, com segurança, as ilegalidades ora apontadas.

Ante o exposto, conheço da petição de fls. 77/83 como agravo regimental, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0072396-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 320.032 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003741320159260000 0040602015 3741320159260000 40602015

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA POSDNYAKOVA CLARO E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA POSDNYAKOVA CLARO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LUIZ MANO CHIOSINI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MANO CHIOSINI
ADVOGADO : TATIANA POSDNYAKOVA CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.